



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1682/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.004.000124/2015-76

ORIGEM: PRM-PASSO FUNDO/RS

PROCURADOR OFICIANTE: MARCELO AUGUSTO MEZACASA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). SIMULAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 109, VI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de lide simulada, ocorrida em Reclamação Trabalhista, com a finalidade de homologação de acordo que reduziu passivos trabalhistas de empresa em prejuízo de empregado a ela vinculado há mais de 9 anos.
2. Empresa teria induzido empregado a propor reclamação trabalhista, por meio de advogado por ela indicado, instruindo-o a aceitar acordo proposto em audiência. A homologação do acordo implicou na quitação de todas as obrigações relativas ao contrato de trabalho, sem o pagamento das verbas equivalentes.
3. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que as condutas do empregador não teriam sido praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV e V, da CF/1988), mas contra interesse de particular.
4. A simulação de lide para homologação de acordo fraudulento, com quitação de verbas não pagas ao empregado, atinge diretamente interesses e serviços prestados pelo órgão judiciário da União, fixando-se a competência da Justiça Federal.
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de lide simulada, ocorrida na Reclamação Trabalhista nº 0000850-21.2013.5.04.0662, com finalidade de reduzir passivos trabalhistas da empresa Expresso Hércules Transportes Comércio e Representações Ltda, em prejuízo de empregado com vínculo de mais de 9 anos.

A empresa teria proposto ao empregado que ingressasse com reclamação trabalhista, indicando advogado para patrociná-lo, a fim de quitar valores referentes a diárias de viagens, cujos pagamentos estavam em aberto. O empregado assinou procuração *ad judicia* e a ação foi proposta perante a 2^a Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS.

Designada a data da audiência, os advogados instruíram previamente o empregado a aceitar integralmente o acordo proposto pela empresa reclamada, informando que o contrato de trabalho não seria interrompido.

Conforme os termos da inicial de fls. 11/14 e ata de audiência de fl. 19, ao aceitar o acordo o reclamante acabou por dar quitação, não somente sobre valores pagos pelas diárias de viagens, mas sobre todos os outros direitos inerentes ao contrato de trabalho, pelos quais nada foi pago.

Consta nos autos que a conduta atribuída à empresa tem sido recorrente em relação a outros empregados e que após alertado por outros motoristas, que teriam recebido propostas semelhantes, o empregado resolveu procurar a PRM-Passo Fundo/RS e relatou o ocorrido (fls. 3/3v).

O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que, apesar dos fatos noticiados caracterizarem, em tese, a prática dos crimes previstos no art. 203, do CP (frustração de direito assegurado em lei trabalhista), no art. 171, do CP (estelionato) e no art. 355, do CP (patrocínio infiel), as condutas não foram praticadas em detrimento de serviços ou interesses da União (art. 109, IV e V, da CF/1988).

Autos remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para revisão de declínio nos termos do enunciado nº 32 da 2^aCCR.

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República oficiante, entendo que a conduta fraudulenta do investigado efetivamente induziu o Juiz

Trabalhista em erro e além de prejudicar o funcionamento regular da Justiça, atingiu também sua credibilidade.

A ação delituosa, por ter ocorrido no curso de uma reclamação trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho e evidenciou lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, vejamos os seguintes antecedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE. 1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, **o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.** 2. **Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal.** 3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante. (TRF 3ª Região, CC 200701226124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/08/2007 PG:00188.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO A AGENTE DE CRIMES EM TESE COMETIDOS EM DETERIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A competência para o processamento de denunciaçāo caluniosa define-se pela anterior competência para o crime falsamente imputado, sendo que, in casu, **os delitos de falso testemunho e de falsidade ideológica perpetrados perante a Justiça Trabalhista, foram apurados na Justiça Federal, por ser esta a competente para apreciar crimes que, em tese, venham a ocorrer perante a Justiça do Trabalho, bem como para aqueles que venham causar o acionamento da máquina pública federal em detrimento de uma investigação de que saibam não ser verdadeira, os chamados crimes contra a Administração da Justiça.** (TRF4, RSE 20007204000133, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, OITAVA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 453.)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela designação de

outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 25 de março de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

JFA